EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ.

ALLAN CARLOS FERREIRA, brasileiro, casado, pintor, portador da carteira de identidade nº 13.075.619-0, órgão expedidor DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 103.990.907-89, residente e domiciliado na Rua 19, nº 82, Parque das Missões, Duque de Caxias, RJ, CEP.: 25086-570, endereço eletrônico: intaujus@gmail.com, telefone: (21) 97569-4014, vem respeitosamente por seu advogado infra-assinado, com escritório na Rua Marechal Deodoro, 557, sala 705, 25 de Agosto, Duque de Caxias, RJ, CEP.: 25.071-190, com endereço eletrônico: nebileu@gmail.com, telefone: (21) 2772-5077, propor a presente

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS

Em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de nº 42.498.733/0001-48, com sede na Rua São Clemente, 360, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP: 22.260-006, **ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO DISPONÍVEL**, pelas razões expostas a seguir:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Afirma inicialmente a Autora não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo e honorários de advogado, motivo pelo qual faz jus à gratuidade de justiça, pela inteligência dos arts. 98 e 99 § 3º, ambos do CPC.

DO DIREITO APLICÁVEL

Em 11 de setembro de 1990, foi sancionado, por força de determinação constitucional, art. 48 do ADCT, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, legislação com especial relevo, o de princípio constitucional, vigente sob o manto dos art. 5°, XXXII e 170, "caput" e V, todos da CRFB.

De outro lado, o próprio CDC estabelece, em seu art. 3º, "caput" e § 2º, que serviço "é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração".

Com a simples leitura dos dispositivos constitucionais e legais indicados, fica claro que a relação entre parte Autora e Réu se insere numa daquelas abraçadas e protegidas pelo código consumerista, motivo pelo qual essa é a lei aplicável.

Ademais, a aplicação do CDC é de cunho imperativo, cogente, inafastável, pelo caráter de norma pública que se reveste, sendo indispensável sua observância.

DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO RÉU

De acordo com o § 1º do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção".

Informa a parte Autora que, apesar de suas tentativas em obter o endereço eletrônico da parte Ré, através de pesquisa nos dados cadastrais do sítio eletrônico da Receita Federal, bem como no sítio eletrônico daquela, não obteve êxito, motivo pelo qual se faz necessária a determinação de diligências por Vossa Excelência, para que se cumpra a integralidade do teor do artigo 319 do CPC.

DA OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

A parte Autora deseja a realização de audiência de conciliação e mediação, em cumprimento do disposto no art. 319, inciso VII, do CPC.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Conforme disposição legal: art. 6°, VIII, do CDC, para que haja inversão do ônus probatório, imprescindível se faz a comprovação da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Quanto à verossimilhança das alegações, certamente bastará os documentos anexados pela parte Autora.

Em relação à comprovação da hipossuficiência, importa ressaltar que esta, no caso em tela, possui duas vertentes, a saber: HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA e HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA.

Ainda que a Autora comprove, a hipossuficiência financeira, o que está a autorizar requerer a inversão do "onus probandi" é, sem sombra de dúvidas a

HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, donde não se duvida da falta de conhecimento técnico da Autora.

DOS FATOS

Inicialmente, o Autor sofreu acidente em 22/06/2022, em veículo do BRT, da linha 46 Penha x Alvorada, tendo o motorista arrancado bruscamente com o veículo, vindo o Autor a sofrer queda, sem ter recebido socorro.

O Autor dirigiu-se ao Hospital Municipal Lourenço Jorge. Todavia, mesmo informando que estava sentindo fortes dores no joelho o médico responsável pelo atendimento somente examinou o local em que o Autor possui prótese de acidente anterior, realizando raio-x.

Destaca-se que, foi dado alta ao Autor, sendo receitado apenas um remédio para dor. Com o passar dos dias, o joelho do Autor continuou inchado e doendo e os remédios não resolviam.

Diante da ausência de melhora, o Autor se dirigiu ao Hospital Municipal Souza Aguiar, onde foi realizado raio x do joelho e descobriram fratura patelar, conforme prontuário em anexo, sendo necessário engessar a perna, permanecendo com o gesso pelo período de 26/07/2022 a 28/08/2022.

O nexo de causalidade resta-se demonstrado, porquanto a conduta negligente da ré foi determinante para o agravamento da lesão do Autor, bem como provocou intenso sofrimento.

Ressalta-se que, após retirar o gesso o Autor precisou realizar dez sessões de fisioterapia, para recuperar os movimentos.

Sendo assim, diante de todo o intenso sofrimento suportado se faz necessário à justa reparação, não lhe restando outra alternativa a não ser se socorrer às vias judiciais para que se faça a Costumeira Justiça.

<u>DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS</u>

O código de defesa do consumidor, assegura o direito a indenização em casos como o ora apresentado, restando claro os danos ocorridos em razão da conduta abusiva do Réu. A lei consumerista prevê responsabilidade objetiva na hipótese, a saber:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I O modo de seu fornecimento;
- II O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III A época em que foi fornecido."

Desta forma, como no presente caso, houve falha na prestação do serviço, deve a Ré ser responsabilizada pelos danos causados à parte Autora.

<u>DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO</u>

De acordo com o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Assim, por imperativo de ordem constitucional, o Estado deve responder pelos atos praticados por seus agentes, no exercício de função pública, que causarem quaisquer prejuízos a terceiros. Essa responsabilidade, segundo entendimento doutrinário e jurisdicional pacífico, é objetiva, de forma que o ente público não se exime do dever de indenizar caso o agente causador não tenha agido com dolo ou culpa.

De igual forma jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de reparação por danos morais. Erro médico. Sentença de parcial procedência do processo principal e sentença de procedência da Denunciação da Lide. Inconformismo. Não acolhimento. Falha em diagnóstico médico. Conjunto probatório demonstra a negligência da Médica Ré e da Santa Casa Ré na prestação de serviços médicos, pois a criança, apesar de medicada, não foi submetida a exames necessárias para encontrar possíveis fraturas depois de queda do sofá. Fratura no braço da criança não detectada em tempo hábil, fazendo com que a criança sofresse dores desnecessárias, necessitando voltar ao hospital, quando se constatou a fratura em exame de raio-x. Dor e sofrimento. Indenização por danos morais cabível e conservada. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSOS NÃO PROVIDOS, majorando-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em favor da banca que patrocinou os interesses das Autoras.

(TJ-SP - AC: 10031098720188260482 SP 1003109-87.2018.8.26.0482, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 10/12/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2020)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. FRATURA DE COSTELA NÃO DETECTADA NO RAIO X. Configuração da responsabilidade civil comprovados. Responsabilidade subjetiva. Demora para o correto diagnóstico. Repercussão danosa para a paciente. Nexo com o agravamento das lesões. Fratura de costelas posteriormente detectadas em exame

realizado na rede particular. Reconhecimento dos elementos da responsabilidade civil. DANOS MORAIS. Falha do serviço de atendimento médico. Fato reúne potencial e aptidão para determinar a repercussão moralmente. Configuração do dever de indenizar. Manutenção da indenização fixada pela sentença. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-SP - AC: 10096879220188260344 SP 1009687-92.2018.8.26.0344, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2020)

<u>Da Correta Mensuração do Dano e sua Adequada e Efetiva</u> <u>Reparação</u>

A adequada e efetiva reparação dos danos causados por fornecedor de produtos e, ou, prestador de serviços, como visto, decorre de norma positivada.

Na mesma direção trafegam, tanto doutrina quanto jurisprudência, sendo de suma importância a fala do Ilmo. Des. Sérgio Cavalieri Filho:

"Reparar o dano pela metade, é responsabilizar a vítima pelo restante."

De outra feita, a fixação do "quantum" a ser pago pelo réu deve levar em conta as características de quem sofreu o dano, bem como as de quem o causou.

Da Composição do Dano Moral

O dano moral, sabe-se, é composto por dois elementos, um de cunho reparatório, donde se busca restaurar o dano, levando a vítima à situação de normalidade anterior, ou lhe "remunerando" nos casos em que a restauração se torna impossível; outro de cunho pedagógico-punitivo, que visa adestrar o Réu e puni-lo pela conduta lesiva, coibindo-o de tornar a praticar condutas lesivas de mesma natureza.

Pela extensão do dano, humilhação, sofrimento por suportar por um mês o joelho fraturado, violando o seu bem-estar e autoestima, a extensão da

reparação não pode se dar em patamares mínimos, sendo razoável a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Outrossim, a parcela pedagógico-punitiva integrante do dano moral deve ser de monta, uma vez que a conduta é lesiva e seu praticante possui capacidade econômica infinitamente superior à da parte Autora, sendo certo que aquela não seja inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, mui respeitosamente requer à V. Ex^a.:

De plano, que toda e qualquer intimação seja feita no nome do Advogado Leonardo dos Santos Ferreira, OAB/RJ: 147.247.

- a gratuidade de justiça, pois que o Autor não tem condições de arcar com custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família;
- 2) a aplicação do estatuto consumerista, Lei 8.078/90, por ser, segundo os seus requisitos, a aplicável ao caso em tela, uma vez que o Autor se enquadra na caracterização de consumidor, e a Parte Ré na condição de Fornecedor de Serviços;
- o deferimento da inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, por ser flagrante a hipossuficiência econômica e técnica da Autora e haver notória verossimilhança das alegações;
- a citação do Réu, na pessoa de seu representante legais, para que, querendo, contestem a presente, sob pena da revelia e seus efeitos;

5) a opção pela realização de audiência de conciliação, conforme art. 319, inciso

VII, do CPC;

6) A determinação de diligências por Vossa Excelência, para que se cumpra a

integralidade do teor do artigo 319 do NCPC, com a obtenção do endereço

eletrônico do Réu;

7) <u>a emissão de preceito condenatório contra a Ré, para obrigá-la a reparar</u>

os danos morais a que submeteu o Autor, fazendo-a sofrer de forma

intensa, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), relativo às parcelas

reparatória e pedagógico-punitiva;

8) a emissão de preceito condenatório contra as Rés para que arquem com as

verbas sucumbenciais, custas processuais e honorários advocatícios, estes

últimos na proporção de 20% (Vinte Por Cento) sobre o valor da causa;

9) a produção de provas na amplitude do art. 369 do NCPC, em especial a

documental e pericial, com ênfase nos documentos acostados e nos

depoimentos do Autor e do representante legal do Réu;

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Duque de Caxias, 16 de novembro de 2022.

Leonardo dos Santos Ferreira OAB/RJ 147.247